

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis

CARLOS ALBERTO LUCIO BITTENCOURT

LIMITES DE SUA EFICÁCIA

No estudo dos princípios consubstanciados no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, tres problemas capitais despertam a atenção do jurista: um, referente ao elemento humano sôbre o qual incide a nova lei; outro, relativo ao espaço territorial sôbre que se exercerá a sua autoridade; um terceiro, de direito transitório ou intertemporal, concernente à sua aplicação às situações jurídicas pendentes.

São — como se vê — tres problemas de suma importância, por isso que resolvê-los importa fixar nitidamente o âmbito de ação do novo diploma legal. Os tres pontos aludidos como que marcam e delimitam o campo próprio da ação do Estatuto, em relação às *peçoas*, ao *espaço* e ao *tempo*.

Procuraremos, sintetizando o mais possível, abordar as tres questões, tratando-as, isoladamente, em capitulos distintos, para maior clareza da exposição.

EFICÁCIA EM RELAÇÃO AS PESSOAS

O Estatuto — como se deduz do seu art. 1º — regula os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos *funcionários civis*. Sôbre estes incide a autoridade do novo diploma legal.

Do uso do vocábulo *civis* se infere, desde logo, sem necessidade de maior exame, a exclusão dos militares, que, por força da Constituição e pela natureza das funções que exercem, devem ter o seu Estatuto próprio. Como salientou o Sr. FRANCISCO CAMPOS, em notavel parecer, entre as funções civis e militares ha diferenças profundas e radicais, de essência, substância e natureza, de

sorte que impossivel seria grupar, fundir ou condensar em um estatuto único regimes jurídicos que a diversidade de objeto impõe, necessariamente, sejam diversos, inconfundiveis e distintos (1). tram elementos de mobilidade extrema, que variam de Estado a Estado, por isso que — na frase de STAIÑOF (2) — a sua definição está, antes de tudo, ligada a um sistema de direito positivo, segue-se que o Estatuto se viu na contingência de apresentar a sua definição, para não deixar este assunto básico ao sabor das oscilações da doutrina.

Daí, o conceito consubstanciado nos artigos 2.º e 3.º :

“Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público”.

“Cargos públicos, para os efeitos deste Estatuto são os creados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União”.

Este conceito não é, aliás, novo, por isso que já fôra adotado pela Constituição de 1934 (artigo 170) e reproduzido na de 1937 (artigo 156), limitando-se o Estatuto a alterá-lo, ligeiramente, na definição de cargo público, que a Constituição admite seja remunerado de *qualquer forma* e o Estatuto só incluye no seu âmbito os “pagos pelos cofres públicos”.

(1) *Pareceres*, 2.ª série — Rio, 1936, pg. 109.

Como no conceito de funcionário público en-

(2) “Nous parlerons ici plutôt de notion que de definition du fonctionnaire, car la definition de fonctionnaire est liée plutôt a un système de droit positif” (Le Fonctionnaire — Paris, 1933 — Pág. 25).

Vale salientar, aliás, que não vai nessa restrição à Carta Política qualquer desrespeito ou incompatibilidade, que possa tornar inconstitucional a nova lei. Muito ao contrário, o Estatuto se harmoniza com a Constituição, em virtude da cláusula constante do art. 3.º: — “para os efeitos deste Estatuto”. Assim, a Constituição pode considerar funcionários todos os que exerçam cargo, *seja qual for a forma de pagamento*, mas, para os efeitos do Estatuto, isto é, para que o Estatuto regule os direitos e deveres do ocupante de cargo, é preciso que este *seja remunerado pelos cofres públicos*.

Em virtude do conceito adotado, ficam excluídos da incidência do Estatuto todos os cidadãos que exerçam função pública, sem que, todavia, sejam titulares de um cargo propriamente dito.

Estão nesta situação, por exemplo, os extranumerários da União, os serventuários da Justiça, os funcionários de entes autárquicos e os empregados das empresas concessionárias de serviço público.

Os extranumerários, evidentemente, como o demonstrou o Presidente GETULIO VARGAS, no veto parcial oposto à lei n. 183, de 1936, que concedeu o abono provisório ao funcionalismo, não exercem cargo público.

O equívoco do Sr. FRANCISCO CAMPOS, quando sustentou, em face da Constituição de 1934, que os mensalistas, contratados e jornalistas estavam equiparados aos funcionários, porque a Constituição havia tido em vista, precipuamente, cancelar a antiga distinção entre funcionários e empregados (3), foi por ele próprio implicitamente reconhecido, em inúmeros pareceres posteriores, proferidos em sentido contrário.

A argumentação expendida pela exposição de motivos que acompanhou o projeto de Estatuto, primitivamente elaborado pelo DASP, argumenta, a respeito, com muita felicidade, razão por que julgamos útil reproduzi-la a seguir:

“Os *extranumerários* não estão incluídos nos dispositivos do Estatuto. Falta-lhes, em face da doutrina, o elemento primordial que caracteriza o funcionário, isto é, o caráter permanente do serviço ou, na frase de JÈZE, *le caractère permanent*,

normal, ordinaire de l'emploi conféré à l'individu (“Les Contrats Administratifs”, 7.ª ed., vol. I, pág. 184”).

“LABAND é muito claro a respeito, fazendo ressaltar a distinção entre o funcionário e o extranumerário, como se vê do seguinte trecho:

Le service du fonctionnaire se distingue du service du sujet en ce que ce dernier doit l'exécuter sans s'y être engagé par une décision de sa volonté libre et il se distingue du service de l'homme loué par l'Etat en ce que celui-ci est pour l'Etat un contractant de droits égaux aux siens (“Droit Public de l'Empire Allemand”, vol. II, pag. 108).

“Na técnica legislativa italiana, ha, do mesmo passo, uma distinção perfeita: ao lado do “funcionário público”, existe o encarregado de serviço público (*incaricato di pubblico servizio*), que não se confunde com aquele DONATO DONATI, *Princ. Gen. Dir. Am.*, 1932, pag. 100).

“Todavia, como os extranumerários gozam de certas vantagens inerentes aos funcionários, alguns autores, notadamente os alemães, classificam-nos de semi-funcionários (*Halbeamte*), classificação esta sem nenhum efeito de ordem prática (FRITZ FLEINER, *Instituciones de Derecho Administrativo*, trad. Sabino A. Genden — Barcelona, 1935, página 177).

“A Constituição é muito precisa, fazendo depender a qualidade de funcionário do exercício de *cargo público*, o que exclue, desde logo, os extranumerários”.

“Como salientou a Presidência do Conselho Federal do Serviço Público Civil, em Exposição de Motivos dirigida ao Senhor Presidente da República em 24 de janeiro de 1938, “o pessoal extranumerário que o art. 19 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, num conceito novo e feliz, classificou nas modalidades distintas de “contratado”, “mensalista” e “tarefeiro”, não tem número certo, não se compreende em cargos públicos e não percebe, conseqüentemente, vencimentos, mas uma remuneração para desempenho das funções para que é admitido, remuneração essa que é atendida por verba global orçamentária” (*Rev. do Serviço Público*, número de fevereiro de 1938, pág. 118)”. ”

(3) *Op. cit.*, pág. 111.

"Assim, não sendo funcionários públicos, os extranumerários não foram incluídos no Estatuto, mesmo porque já possuem uma lei orgânica, que é o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938".

Dir-se-á, porém, possivelmente, que essa argumentação perdeu a sua força na fase do recente decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, porque, tendo êste creado diversas funções, com denominação própria e número certo, nas diferentes repartições e serviços, implicitamente outorgou aos que as exercem a qualidade de funcionários, quer em face da Constituição, quer em face do Estatuto.

Não procederá, porém, a argumentação expendida, não só porque o decreto-lei em aprêço claramente se refere a "funções" e não a "cargos", como também porque êsse próprio decreto-lei, regulando diferentemente a situação do pessoal extranumerário, deixou bem explícito o intuito de conservar-lhe um tratamento próprio, inconfundivelmente com o atribuído aos funcionários. Demais disso, os cargos públicos federais são exclusivamente os que se contêm nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações *expressamente efetuadas* por leis posteriores.

Convem assinalar, no entanto, que o Estatuto contem três dispositivos que expressamente se referem aos extranumerários — os dos arts. 98, letra c; 22, parágrafo único; e 275.

O primeiro manda contar integralmente, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o número de dias que o funcionário houver trabalhado como extranumerário; o segundo faculta a extensão aos extranumerários do princípio permissivo da dispensa de limite de idade para inscrição em concurso; o terceiro isenta de imposto ou taxa o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional. Os dois primeiros, no entanto, dizem respeito aos funcionários, um à contagem de tempo para aposentadoria, outro à inscrição em concurso para cargo público. O terceiro é uma medida de caráter geral, que o Governo houve por bem adotar conjuntamente com o Estatuto, e que, só por si, não autoriza concluir que êste se aplique aos extranumerários (4).

(4) Convem lembrar, no entanto, que o Dec.-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, estendeu ao pessoal extranumerário, no que lhe fôrem applicaveis, as vantagens relativas a férias, licenças e congnações dos funcionários

Os serventuários da justiça também não se compreendem no campo de ação do Estatuto, por isso que são meros titulares de *emprego público* (Const. Fed., art. 93, letra a) e não de *cargo*.

Além disso, os serviços que prestam são pagos diretamente pelas partes e não pelos cofres públicos e a remuneração que percebem denomina-se *custas*, enquanto a dos funcionários tem o nome de *vencimento* e deve obedecer a padrões previamente fixados em lei (Estatuto, art. 3.º, parágrafo único).

Atendendo a essas particularidades, JÈZE salienta a conveniência de se lhes dar na administração pública um lugar à parte :

"Il est une catégorie d'agents publics proprement dits auxquels il convient de faire une place à part. Ce sont les notaires, greffiers, officiers ministériels, huissier" (*Les Principes Généraux du Droit Administratif*, 12.ª Ed., Paris, pág. 419).

E' preciso, no entanto, não confundir os serventuários com os funcionários públicos lotados nos officios de justiça. Êstes — que são todos quantos percebem remuneração pelos cofres públicos, muito embora alem desta vençam *custas* — então, indubitavelmente, sujeitos ao regime do Estatuto.

A opinião *in contrario* não pode prevalecer, quer em face dos arts. 2.º e 3.º do Estatuto, quer, também, em face do parágrafo único do art. 1.º, por isso que a expressão "Secretarias do Poder Judiciário" não se restringe à Secretaria do Tribunal, mas alcança todos os serviços correlatos ou subordinados, como os cartórios e officios de justiça.

Da mesma sorte, o Estatuto não se referiu aos funcionários dos entes autárquicos ou para-estatais, divorciando-se, neste como em vários outros passos, de projetos anteriores, como, por exemplo, do apresentado em 1920 ao Presidente Epitacio Pessoa, pelos Snrs. João Lira e Manoel Cícero, que incluía entre os funcionários públicos os empregados das Caixas Econômicas subordinados ao Ministério da Fazenda.

públicos (art. 54), o que determina a incidência *indireta* do Estatuto sobre aquela categoria de servidores.

O que se aplica, porém, aos extranumerários não é, propriamente, o Estatuto, mas, apenas, as vantagens *in abstracto*, e isso mesmo, por força de lei estranha, revogavel a qualquer momento e que, por simples comodidade e para economia de expressões, se reporta às leis gerais.

A autarquia, embora seja, realmente, a personificação de um serviço público e aja no lugar do próprio Estado, visa ao fim imediato de atender aos reclamos da doutrina, no sentido de descentralizar a administração pública, razão porque tem como característico básico a *autonomia*. O Estado destaca da massa global do seu patrimônio e de sua competência uma pequena parcela, que, com o objetivo de melhor executar uma determinada função, atribue a um ente, que por si mesmo delibera e age.

Essa desagregação é feita com o objetivo de assegurar "uma autonomia quasi completa dos órgãos autárquicos, naquilo que diz com a administração dos seus serviços e com a parte financeira (THEMISTOCLES CAVALCANTI, *Inst. Dir. Adm.*, 1938, vol. II, pg. 283).

Nesta conformidade, considerar funcionários públicos, sujeitos à direção direta e imediata do Estado, os empregados dêsses entes, seria, antes de mais nada, atentar contra o princípio fundamental sôbre que repousa a razão de ser das autarquias. Demais disso, a tais empregados tem plena aplicação o que expendemos no tocante aos extranumerários, e mais um outro argumento decisivo: o respectivo ordenado ou salário lhes é pago pelos cofres das próprias entidades que os mantêm e não pelo erário da União, bem como os respectivos cargos não são creados por lei, em número certo e com denominação própria.

Da mesma sorte e pelos mesmos motivos, não se incluem no Estatuto os funcionários das empresas que exploram serviços concedidos. Na realidade, tais empresas exercem um serviço público propriamente dito (5) mas, nem por isso, devem ser os seus empregados considerados funcionários do Estado. O estudo do Professor ANTONIO LONGO, publicado na *Rivista de Diritto Pubblico*, vol. de 1923, põe de manifesto o acêrto do Estatuto.

Além dos servidores já enumerados, ha uma classe de funcionários públicos que tambem não foi abrangida pelo Estatuto: a dos magistrados.

(5) "Comme je l'ai montré — escreve JÈZE — la concession de service public n'est pas une entreprise privée: il s'agit d'un service public proprement dit; c'est une modalité du service public" (*op. cit.* pág. 429). — No mesmo sentido: UGO FORTI, *Diritto Amministrativo*, Napoles, 1931, vol. I, pág. 264; DONATO DONATI, *Principii Generali di Diritto Amministrativo e Scienza dell'Amministrazione*, Padova, 1932; STAINOF, *op. cit.*, pág. 39; HAURIU, *Droit Adm.*, 7.^a Ed., pg. 12.

Os juizes, conquanto sejam funcionários públicos, estão, pela Constituição, sujeitos a regime especial, em obediência ao velho princípio que os considera como qualquer cousa fora do Estado: *as it were something exterior to the state*.

Embora não se encontre no Estatuto qualquer prescrição a respeito — parecendo, ao invés, que os juizes, por exercerem cargo público, creado em lei, com número certo e denominação própria, estão compreendidos na regra geral do art. 1.^o — o elemento histórico nos autoriza a avançar a afirmativa acima.

De feito, o dispositivo constante do projeto do DASP, que estabelecia a aplicação do Estatuto aos "membros da justiça", "no que não colidisse com os dispositivos constitucionais", foi retirado do Projeto definitivo, pela Comissão Revisora, sendo essa retirada aceita pelo DASP, na posterior revisão a que procedeu.

Por sua vez, a atitude da Comissão Revisora foi determinada pelo fato de ter o Supremo Tribunal Federal, aliás, com flagrante violação da Carta Política (6), considerado inconstitucional aquele dispositivo do Projeto e encaminhado uma representação ao Sr. Presidente da República, no sentido de não se aplicar o Estatuto à Magistratura, omitindo-se no seu corpo qualquer referência à mesma.

Não ha como, pois, em face de tais elementos, admitir a possibilidade de aplicação do Estatuto aos membros da Justiça

Ao lado da magistratura, por alguns até considerado como parte integrante desta, está naturalmente, o Ministério Público, cujos membros têm merecido, por vezes, tratamento especial, como

(6) Ao Sup. Tribunal é defeso discutir teses ou analisar projetos de lei: a sua função se limita a decidir casos concretos, como se vê do art. 101 da Constituição, que, taxativamente, lhe fixa a competência. Convem ser recordada a opinião de WILLOUGHBY, transcrita em um dos livros do Sr. CARLOS MAXIMILIANO, que foi um dos subscriptores do "Acórdão" *sui generis*, proferido pelo Tribunal:

"Deve o tribunal esperar até que determinada ação de um funcionário dê origem a uma causa, que se enquadre na sua competência. Não pode, antecipadamente e por meio de um parecer ou *verdictum*, procurar contribuir para que se faça, dêste ou daquele modo, a futura execução de uma lei, ou impedir que se realize inteiramente semelhante ato" (*The Supreme Court of the United States, apud C. Maximiliano, Herm. e Apl. Dir.* — 1925 — Pág. 67.

ocorreu quando da vigência da Constituição de 1934, que lhe dedicava todo um capítulo.

O Estatuto houve por bem, no entanto, equiparar os membros do M. P. aos demais funcionários públicos, assegurando-lhes as mesmas vantagens e direitos e subordinando-os aos mesmos deveres e obrigações. A única restrição estabelecida é a que se contem no art. 273, que manda regular por lei especial o provimento nos cargos, a transferência, a substituição e as férias, por isso que a cláusula final do parágrafo único do art. 1.º — “no que não colidirem com os dispositivos constitucionais” — não se refere ao Ministério Público, a cujo respeito nenhum dispositivo constitucional existe.

Em situação exatamente igual à do M. P. encontra-se o Magistério, cabendo-lhe, integralmente, o que expendemos com relação àquele, tanto no que tange à inteligência do art. 273, como no que diz com o parágrafo único do art. 1.º.

A única dificuldade que poderia surgir seria, justamente, no fixar a exata inteligência do termo — “magistério” — mas o Dr. LOURENÇO FILHO, em substancioso parecer, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, fez luz sobre o assunto, ensinando :

“São de magistério os cargos de professores, isto é, daqueles em cujo exercício os respectivos ocupantes têm a responsabilidade direta e imediata da função de ensinar com plena responsabilidade desse trabalho (Conf. Revista do Serviço Público, Fasc. Out. e Nov. 1939, pg. 105).”

A exemplo dos membros do M. P. e da Magistratura, são também abrangidos, com restrição, pelo Estatuto, os funcionários das Secretarias do Poder Legislativo, por isso que a êles se aplica a citada cláusula final do parágrafo único do art. 1.º — “no que não colidirem com os dispositivos constitucionais”.

Sendo certo, no entanto, que o único dispositivo constitucional a respeito refere-se à nomeação, que deve ser feita pelas próprias Câmaras (art. 41), segue-se que em tudo o mais tem plena aplicação o Estatuto.

Quanto aos funcionários públicos lotados nos serviços da justiça, a única restrição é a que poderá ser deduzida do art. 93 letra a da Constituição, referente à competência dos Tribunais para

organizar as suas secretarias, cartórios e mais serviços auxiliares e para propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos.

Como, porém, tais restrições não se refiram aos direitos e vantagens, deveres e responsabilidades desses servidores, segue-se que o Estatuto se lhes aplica integralmente, sem qualquer restrição.

E' de mister no entanto não confundir tais funcionários com os serventuários da justiça, a cujo respeito já tivemos oportunidade de nos externar linhas acima.

Ha, ainda, a considerar, em face do art. 274 do Estatuto, a situação dos funcionários do Ministério das Relações Exteriores, aos quais o mesmo se aplica, apenas no que não fôr incompatível com as disposições do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, que, expressamente, foi conservado em vigor.

Do exposto, conclue-se que :

I — O Estatuto se aplica integralmente :

- a) aos funcionários públicos civis da União ;
- b) aos funcionários públicos lotados nos serviços do Poder Judiciário ;

II — O Estatuto se aplica apenas em parte :

- a) aos membros do Ministério Público e do Magistério ;
- b) aos funcionários do Ministério das Relações Exteriores ;
- c) aos funcionários das secretarias do Poder Legislativo.

III — O Estatuto não se aplica :

- a) aos militares ;
- b) ao pessoal extranumerário ;
- c) aos serventuários da justiça ;
- d) aos funcionários de entes autárquicos ;
- e) aos empregados de empresas concessionárias de serviço público ;
- f) aos membros da magistratura.

A EFICÁCIA DO ESTATUTO NO ESPAÇO

O Estatuto se aplica em todo o território da União, onde quer que se encontrem os funcionários civis federais. Mas, não se limita à esfera

da competência legislativa desta, por isso que invade a administração dos Territórios, da Prefeitura do Distrito Federal, dos Estados e Municípios, estendendo-se, no que couber, aos respectivos funcionários (art. 1.º).

E' uma decorrência lógica da tese vencedora na doutrina e na jurisprudência de que o art. 156 da Constituição não se refere, apenas, aos funcionários da própria União, mas, por igual, aos dos Estados e Municípios. E isto porque as medidas consubstanciadas neste artigo têm o caracter de "*garantia constitucional*" e, portanto, a mesma generalidade, a mesma latitude, a mesma extensão, que as demais declarações constitucionais relativas às garantias dos cidadãos (FRANCISCO CAMPOS, *Pareceres*, 2.ª série, pág. 117).

Por isso mesmo não cabe qualquer dúvida ou discussão no que concerne à aplicação plena e imediata do Estatuto indistintamente a todos os funcionários públicos, federais ou não, *na parte em que o mesmo se limitou a regulamentar os dispositivos constitucionais*, por isso que, neste particular, assume o caracter de uma *lei orgânica* da própria Constituição.

Mas, si atentamos para os princípios que orientam o regime atualmente em vigor entre nós, que se inspiram no mais puro ideal democrático, não será possível pretendermos limitar a campo tão restrito a incidência da nova lei. A aplicação integral do Estatuto se imporá, então, como consequência lógica e necessária, objetivando a dispensa de igual tratamento a classes iguais. Realmente, no regime eminentemente nacionalista, em que os interesses dos Estados se confundem com os da própria União, parece injustificável e até mesmo contrário ao espírito da Carta Política, crear distinções e diferenças entre os funcionários da União, os dos Estados e os dos Municípios.

Dai não ser inconstitucional o Estatuto, ao estabelecer no art. 1.º a aplicação de seus princípios a estes funcionários, devendo a cláusula aí inserta — "no que couber" — ser entendida, não como uma faculdade outorgada ao Estado de aplicar, ao seu arbitrio, os dispositivos da nova lei, mas, como restrição tendente a *tornar possível* a sua incidência imediata, com o expurgo das prescrições incabíveis, pela sua incompatibilidade com o sistema administrativo dos Estados e Municípios.

O Estatuto vige, por consequência, em pleno território dos Estados e atinge — em tudo quanto

for susceptível de aplicação — os seus funcionários bem como os dos municípios.

A sua eficácia no espaço, não se limita, todavia, a êsse raio de ação, não se restringe ao território nacional, mas, ao contrário, transpõe as nossas fronteiras, vai além dos mares territoriais, para fazer sentir a sua força em pleno território estrangeiro. Não, apenas, nas legações, nos vasos de guerra ou nas repartições nacionais surtas em terra estranha, nos quais ainda se exerce íntegra a soberania do Brasil, mas no território alheio propriamente dito, sob a jurisdição de outras autoridades e a soberania de outras nações.

E' o princípio da *ultraterritorialidade*, que torna possível ao Estado atingir os seus servidores onde quer que se encontrem, já para ampará-los, quando necessitem de auxílio, já para puni-los, quando faltosos.

Dentre os artigos que expressamente consagram o princípio em questão, notamos os seguintes :

- a) o art. 164, que regula a concessão ou prorrogação de licença ao funcionário que se encontrar no estrangeiro ;
- b) o art. 183, Parág. 1.º, que faculta a concessão de transporte à família do funcionário falecido no estrangeiro ;
- c) o art. 120, n. V, que se refere à gratificação ao funcionário em serviço ou estudo no estrangeiro.
- d) o art. 97, n. XI, que manda considerar em serviço o funcionário que se encontrar em missão ou estudo no estrangeiro.
- e) o art. 226, n.º X, que proíbe ao funcionário, sob pena de demissão, receber, no país ou no estrangeiro, estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas.

DA EFICÁCIA DO ESTATUTO NO TEMPO

Os princípios referentes à eficácia das normas de direito administrativo, no tempo, são os mesmos que a regulam nos demais ramos do direito.

E' certo que alguns escritores, partindo do fato de ser o direito administrativo um ramo do direito público, enunciam o princípio de que as

leis sobre o assunto devem ser consideradas retroativas, mas não é menos certo que a doutrina oposta, que nega a retroatividade, é a vencedora (Conf. D'ALLESIO, *Istituzioni di Diritto Amministrativo Italiano*, Turim, 1932, vol. I, pg. 161; LENTINI, *Istituzioni di Diritto Amministrativo*, Milão, 1939, vol. I, pg. 56).

De feito, sem ir ao exagêro da teoria do direito adquirido, tão bem exposta por GABBA, não é, todavia, possível deixar de reconhecer a inaplicabilidade da nova lei aos fatos já consumados na vigência de diplomas legais anteriores.

O Estatuto, realmente, por ser lei de ordem pública, se aplica *imediatamente*, abrangendo as situações jurídicas pendentes, sem nenhum respeito às expectativas de direito, mas não retroage no sentido de submeter a novas regras situações já definitivamente firmadas.

Assim, por exemplo, quem já estava aposentado nos termos de lei anterior não pode ser atingido pelos novos dispositivos, quer lhe favoreçam ou prejudiquem. Mas quem só lograr obter a aposentadoria após a vigência do Estatuto terá os respectivos proventos regulados por este.

Aliás, provavelmente, no tocante à aposentadoria é que surgirão as maiores dúvidas, mas estas perderão toda a razão de ser, si tivermos em vista êstes dois princípios fundamentais: 1.º a nova lei atinge as situações pendentes, as meras expectativas; 2.º a lei que rege a aposentadoria é a vigente na data em que esta é decretada.

Quanto às penalidades, a invocação do Estatuto é terminantemente defesa, desde que o fato tenha sido praticado anteriormente à sua vigência e a pena capitulada seja mais grave. Ao contrário, porém, o dispositivo do art. 276, referente à imunidade do funcionário, por ofensa irrogada no exercício de suas atribuições, é plenamente retroativo, abrangendo todos os fatos anteriores. Afóra esta última exceção, todos os demais problemas se resolvem pela aplicação da regra simples: os atos consumados estão fora da ação do Estatuto, todos os demais são por êle abrangidos.

Outra dúvida que poderia surgir é a que concerne aos prazos consignados no Estatuto, mas a solução preconizada pela doutrina é simples e segura: toda vez que o prazo for restritivo de direitos e encurtar o anteriormente estabelecido, a contagem deverá ser iniciada a partir da vigência do Estatuto.

A sua cooperação nos trabalhos censitários não deverá ser dada apenas como demonstração de boa vontade para com o Brasil, mas sobretudo como prova de inteligência. O recenseamento não prejudica a ninguem e beneficia a todos. :::